



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

**PARECER JURÍDICO Nº318/2016**

**PROTOCOLO Nº1406446/2016**

Indexado ao Processo nº 13604/2008/002/2015	
Auto de Infração n.º 48652/2015	Data: 03/03/2015, às 10:30hrs.
Auto de fiscalização: 008/2015	Data: 27/02/2015, às 08:30hrs.
Data da notificação: 27/04/2015	Defesa: <b>SIM</b>
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 103 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008.	

Empreendedor: Plantar Siderúrgica S.A.	
Empreendimento: Plantar Siderúrgica S.A.	
CNPJ: 20.388.757/0001-01	Município: Grão Mogol/MG

### **01. Relatório**

Conforme constatou o órgão ambiental, o empreendimento Plantar Siderúrgica S.A. descumpriu a condicionante nº 07 da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação, uma vez que não apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF para recuperar as áreas de preservação permanente-APP ocupadas por pastagens.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48652/2015, com a aplicação de advertência ao autuado, sendo-lhe concedido o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar PTRF, de forma a recuperar as áreas de preservação permanente ocupadas por pastagens, sob pena de conversão da advertência em multa simples no importe de R\$ 2.913,05 (dois mil, novecentos e treze reais e cinco centavos).

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 436/2015, isto em 27/04/2015, data em que iniciou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou a apresentação de PTRF no prazo de 90 (noventa) dias.

O Autuado, conforme consta do parecer técnico, já expirado o prazo que lhe foi concedido, não comprovou a apresentação do PTRF, tendo apresentado defesa administrativa à infração em comento em 15/05/2015.

#### **1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de nº. R0366997/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 15/05/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja **CONHECIDA** a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 48652/2015, na forma do tópico seguinte.

<b>SUPRAM NM</b>	Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500	DATA: 09/12/2016 Página: 1/3
------------------	--	---------------------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

**1.2. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- a condicionante nº 07 da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação não foi cumprida porque o empreendimento não iniciou sua instalação;
- no caso não é necessária a apresentação de PTRF, uma vez que o empreendimento não irá intervir em área de preservação permanente, nos termos da Deliberação Normativa 76/04;
- a área de preservação permanente já se encontra em regeneração natural, não sendo necessária a apresentação de PTRF.

**1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 48652/15**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

**1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Do ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Em relação à alegação de que a condicionante nº 07 da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação não foi cumprida porque o empreendimento não iniciou sua instalação, cabe salientar que a licença obtida pelo empreendimento estava válida e o empreendimento deveria observar o cumprimento da condicionante nº 07 no prazo estipulado, uma vez que o cumprimento da referida condicionante, que determinava que o empreendimento deveria apresentar PTRF de forma a recuperar as áreas de preservação permanente ocupadas por pastagens, independe do início da instalação do empreendimento.

Frise-se que, conforme exposto no parecer técnico anexado ao presente processo, a recuperação de Área de Preservação Permanente-APP é uma obrigação do proprietário, possuidor ou ocupante, nos termos do art. 11 da Lei Estadual 20.922/2013, razão pela qual o cumprimento da condicionante nº 07 independe do início de qualquer instalação do empreendimento.

Quanto ao argumento de que no caso não é necessária a apresentação de PTRF, uma vez que o empreendimento não irá intervir em área de preservação permanente, nos termos da Deliberação Normativa 76/04, o mesmo também não merece prosperar. Ora, conforme falado, a obrigação de recuperar áreas de preservação permanente é uma obrigação real legal do proprietário, possuidor ou ocupante, que independe da intervenção nessas áreas. Ademais, a obrigação de apresentar o PTRF foi estabelecida como condicionante para a concessão da licença ao empreendimento, não cabendo discutir no presente processo novamente essa condicionante.

Por fim, no tocante à alegação de que a área de preservação permanente já se encontra em regeneração natural, não sendo necessária a apresentação de PTRF, cabe salientar mais uma vez que a obrigação de apresentar o PTRF foi estabelecida como condicionante para a concessão da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

licença do empreendimento, não cabendo nova discussão no presente processo. Ora, se a condicionante foi estabelecida e não houve sua exclusão, deve a mesma ser cumprida.

Ressalta-se, ainda, que o parecer técnico acostado ao presente processo constata a necessidade da apresentação de PTRF para recuperação das áreas de preservação permanente.

**02. Da adequação do valor da multa**

Compulsando os autos, em obediência à Resolução SEMAD 2.261/2015, verifica-se a necessidade de adequação da penalidade de multa simples para o valor de R\$ 3.006,58 (três mil e seis reais e cinquenta e oito centavos).

**03. Competência para decisão administrativa**

O presente julgamento deve obediência ao Decreto 47.042, de 6 de setembro de 2016, que estabeleceu no artigo 59, parágrafo único, a competência ao Diretor Regional de Controle Processual para decidir sobre as defesas interpostas quanto à atuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, nos processos de autos de infração lavrados por servidores vinculados às SUPRAMs, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 UFEMGs.

**04. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, e, tendo em vista que não foi comprovado o cumprimento da determinação de apresentar o PTRF no prazo estipulado, pela conversão da advertência em multa simples, adequando, todavia, seu valor para **RS 3.006,58 (três mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente.**

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 09 de dezembro de 2016.

Gestor Ambiental/Jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	